AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096893 - PE (2023/0332141-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
		MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO	:	FRANCISCO MIRANDA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	BRUNO BORGES LAURINDO - PE018849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ESTENOSE AÓRTICA GRAVE. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PARÂMETROS DOS ERESPS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP. INCLUSÃO SUPERVENIENTE NO ROL. ELEMENTO CONFIRMATÓRIO DA EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ARTIGOS 6º E 23 DA LINDB. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A demanda foi ajuizada antes da vigência da Lei 14.454/2022, incidindo, portanto, os parâmetros objetivos fixados pela Segunda Seção desta Corte no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que admitem, em hipóteses excepcionais, a mitigação da taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2. A inclusão superveniente do procedimento Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) no rol da ANS, por meio da RN 465/2021, não foi considerada como norma de cobertura aplicada retroativamente, mas como elemento confirmatório do preenchimento dos requisitos objetivos fixados na orientação consolidada por esta Corte, notadamente a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e a inexistência de indeferimento expresso da incorporação pela agência reguladora.

3. Não há ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto a solução adotada está ancorada em orientação jurisprudencial contemporânea à negativa administrativa e ao ajuizamento da demanda, sem aplicação retroativa de norma posterior. Igualmente afastada a alegação de afronta ao artigo 23 do mesmo diploma, na medida em que não se está diante de mudança interpretativa que altere posição jurídica anteriormente reconhecida à operadora, mas de aplicação dos critérios já consolidados pela Segunda Seção para a excepcional cobertura de procedimentos não inseridos no rol vigente ao tempo da negativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA57921723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/06/2026 20:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: fc2b194d-122f-4990-ae0a-98d4ead0b3c0

de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57921723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/06/2026 20:17:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: fc2b194d-122f-4990-ae0a-98d4ead0b3c0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096893 - PE (2023/0332141-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
		MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO	:	FRANCISCO MIRANDA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	BRUNO BORGES LAURINDO - PE018849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ESTENOSE AÓRTICA GRAVE. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PARÂMETROS DOS ERESPS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP. INCLUSÃO SUPERVENIENTE NO ROL. ELEMENTO CONFIRMATÓRIO DA EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ARTIGOS 6º E 23 DA LINDB. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A demanda foi ajuizada antes da vigência da Lei 14.454/2022, incidindo, portanto, os parâmetros objetivos fixados pela Segunda Seção desta Corte no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que admitem, em hipóteses excepcionais, a mitigação da taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2. A inclusão superveniente do procedimento Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) no rol da ANS, por meio da RN 465/2021, não foi considerada como norma de cobertura aplicada retroativamente, mas como elemento confirmatório do preenchimento dos requisitos objetivos fixados na orientação consolidada por esta Corte, notadamente a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e a inexistência de indeferimento expresso da incorporação pela agência reguladora.

3. Não há ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto a solução adotada está ancorada em orientação jurisprudencial contemporânea à negativa administrativa e ao ajuizamento da demanda, sem aplicação retroativa de norma posterior. Igualmente afastada a alegação de afronta ao artigo 23 do mesmo diploma, na medida em que não se está diante de mudança interpretativa que altere posição jurídica anteriormente reconhecida à operadora, mas de aplicação dos critérios já consolidados pela Segunda Seção para a excepcional cobertura de procedimentos não inseridos no rol vigente ao tempo da negativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57578041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:22:04
Código de Controle do Documento: 0264a8af-5603-4eb9-a773-fac975e02ae9

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial por entender que a superveniência da inclusão do procedimento Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da RN 465/2021, evidencia hipótese mitigadora da taxatividade do rol, mantendo-se a obrigatoriedade de cobertura no caso concreto (fls. 1.384-1.386).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.384-1.389), a parte agravante alega, em síntese, violação dos artigos 6º e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 6º da LINDB, sustenta que a decisão agravada aplicou entendimento posterior aos fatos, promovendo retroatividade indevida e violando a segurança jurídica, pois o procedimento TAVI não constava do rol da ANS à época da negativa de cobertura.

Argumenta, também, que o artigo 23 da LINDB impõe regime de transição quando houver alteração interpretativa, não sendo possível utilizar inclusão superveniente do procedimento no rol para reavaliar situação consolidada no passado.

Além disso, teria violado o princípio da legalidade, ao não reconhecer que a análise da cobertura contratual deve observar a legislação e o rol vigente no momento da negativa administrativa.

Alega que a mitigação da taxatividade só poderia acontecer em hipóteses excepcionais comprovadas à época dos fatos, o que teria sido demonstrado, no caso, pela inexistência de previsão do TAVI no rol então vigente (RN 428/2017), bem como pela dinâmica de atualização do rol.

Haveria, por fim, violação aos referidos dispositivos, uma vez que o Tribunal de origem teria afastado os limites legais e regulamentares do rol da ANS e mantido condenação ao custeio de procedimento não previsto à época, erro que a decisão agravada teria reiterado ao utilizar fato superveniente como fundamento.

Não foi apresentada impugnação pela parte recorrida (fl. 1.425).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO MIRANDA CAVALCANTE, visando compelir GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE a autorizar e custear, com urgência, os procedimentos elencados pelo médico assistente, inclusive o implante de prótese valvar aórtica por via percutânea (TAVI), diante de negativa sob o argumento de ausência de previsão contratual e de não constar do rol da ANS (fls. 26-41).

A sentença julgou procedente o pedido para confirmar em definitivo a tutela de urgência, condenando a ré nas custas e em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (fls. 636-639).

Documento eletrônico VDA57578041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:22:04
Código de Controle do Documento: 0264a8af-5603-4eb9-a773-fac975e02ae9

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, por unanimidade, e majorou, de ofício, os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 772-774), ao fundamento de que cabe ao médico indicar o tratamento adequado, que o rol da ANS possui caráter exemplificativo e não pode obstar cobertura de terapia necessária para doença coberta pelo contrato, citando a Súmula 54 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 766-773).

Interposto recurso especial pela operadora, a ele neguei pela decisão recorrida, ao fundamento de que, embora à época do ajuizamento o procedimento TAVI não constasse do rol da ANS, sua inclusão superveniente por meio da RN 465/2021 – somada ao quadro clínico delineado nos autos – demonstra a presença dos requisitos objetivos para a excepcional mitigação da taxatividade do rol, nos termos da orientação consolidada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Sobreveio, então, o presente agravo interno.

Inicialmente, anoto que a tese central da agravante parte de leitura equivocada das razões de decidir empregadas no ato ora impugnado. Não houve aplicação retroativa da RN 465/2021 como norma de cobertura obrigatória ao tempo da negativa administrativa, tampouco se reconheceu que o procedimento deveria ser custeado por força da incorporação superveniente em si considerada. Na verdade, o parâmetro normativo efetivamente aplicado foi outro, qual seja, a orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que estabeleceu critérios objetivos para a excepcional superação da taxatividade do rol em demandas anteriores à Lei 14.454/2022, e que constitui norma de regência aplicável à hipótese, por ser contemporânea ao ajuizamento da ação.

Nessa medida, a posterior inclusão do TAVI no rol da ANS foi considerada na decisão agravada como elemento confirmatório do preenchimento dos requisitos objetivos consagrados na referida orientação – notadamente a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e a ausência de indeferimento expresso da incorporação pela agência reguladora. Afinal, conforme ressaltado na decisão recorrida, o processo de incorporação de procedimentos ao rol pressupõe rigorosa análise técnica de eficácia, efetividade, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário, em parâmetros que se assemelham àqueles exigidos pela jurisprudência desta Corte para a excepcional superação da taxatividade. A inclusão posterior, portanto, opera como evidência objetiva – e não como fundamento normativo de aplicação retroativa – de que, já à época da negativa, o procedimento atendia aos pressupostos técnico-científicos que autorizam a sua cobertura em hipóteses excepcionais.

Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A solução adotada na decisão agravada está ancorada em orientação jurisprudencial anterior à negativa administrativa e ao ajuizamento da demanda, na medida em que os parâmetros dos EREsps 1.886.929/SP

Documento eletrônico VDA57578041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:22:04
Código de Controle do Documento: 0264a8af-5603-4eb9-a773-fac975e02ae9

e 1.889.704/SP apenas explicitaram, de forma sistematizada, hipóteses de mitigação da taxatividade que já vinham sendo reconhecidas pela jurisprudência desta Corte. Não se cogita, portanto, de retroatividade de norma posterior, mas de aplicação de orientação preexistente, à luz de elementos probatórios constantes dos autos.

Tampouco prospera a alegação de ofensa ao artigo 23 da LINDB. O dispositivo exige regime de transição quando decisão administrativa, controladora ou judicial estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou condicionamento de direito. No caso, não se está diante de mudança interpretativa que altere posição jurídica anteriormente reconhecida à operadora, mas de aplicação dos critérios já consolidados pela Segunda Seção para a excepcional cobertura de procedimentos não inseridos no rol vigente ao tempo da negativa, em demandas anteriores à Lei 14.454/2022.

Na hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, a parte recorrida é portadora de estenose aórtica grave – patologia inquestionavelmente coberta pelo contrato – e teve indicação médica expressa para o implante transcateter de prótese valvar aórtica (TAVI), procedimento cuja eficácia é confirmada pela posterior incorporação ao rol da ANS, na forma da RN 465/2021.

Não há nos autos qualquer indicativo de que a ANS tenha indeferido a incorporação do procedimento, nem se sustenta a existência de substituto terapêutico equivalente já contemplado no rol então vigente. Estão, pois, atendidos os requisitos objetivos que autorizam a cobertura, na linha do que reiteradamente vem decidindo esta Corte em hipóteses análogas envolvendo o mesmo procedimento. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PROCEDIMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS 465/2021. 1. Discute-se nos autos a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa, contudo menor de 75 anos, sob o argumento de que não estaria inserido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, objeto da Resolução Normativa 465/2021, além de não estar abrangido pela cobertura contratual. 2. Verificou-se a presença dos critérios autorizadores da mitigação da taxatividade, devido tanto às particularidades apresentadas no relatório do médico quanto à eficácia comprovada do tratamento, inclusive com sua inclusão no Rol da ANS, 465/2021, sob a descrição "Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica (TAVI) - com Diretriz de Utilização". Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.454.756/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Essa orientação foi reafirmada por esta Corte em hipóteses envolvendo outras tecnologias supervenientemente incorporadas ao rol, reconhecendo-se que a inclusão posterior denota a comprovação científica da eficácia do procedimento, na linha do decidido no REsp 2.185.510/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, cuja ementa também está transcrita na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57578041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:22:04
Código de Controle do Documento: 0264a8af-5603-4eb9-a773-fac975e02ae9

Por fim, no que toca à invocação, pela agravante, de julgado desta Corte Superior segundo o qual a legislação superveniente deve ser aplicada apenas a partir de sua vigência, sobretudo em tratamentos continuados, registro que tal orientação não se ajusta à hipótese dos autos. Naquele julgamento discute-se o marco temporal de aplicação da própria norma regulamentar superveniente para fins de delimitação da cobertura ao longo de tratamento prolongado. No caso vertente, ao revés, a inclusão no rol não foi tomada como norma de cobertura aplicada retroativamente, mas como elemento confirmatório da eficácia do procedimento, à luz dos requisitos objetivos fixados pela Segunda Seção em orientação jurisprudencial contemporânea à negativa administrativa.

Os demais argumentos deduzidos no agravo interno limitam-se a reiterar a tese da taxatividade do rol vigente à época dos fatos, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto à demonstração da eficácia do tratamento, à indicação médica para a patologia da parte recorrida e à ausência de indeferimento expresso da incorporação pela agência reguladora.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57578041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:22:04
Código de Controle do Documento: 0264a8af-5603-4eb9-a773-fac975e02ae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.893 / PE

Número Registro: 2023/0332141-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016081920218179000 00811559020208172001 00811559020208172001000160819202181790001608192021817900 81155902020817200100016081920218179000 811559020208172001000160819202181790000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
	LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
	MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
RECORRIDO	: FRANCISCO MIRANDA CAVALCANTI
ADVOGADO	: BRUNO BORGES LAURINDO - PE018849

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
	LUISA CAROLINE GOMES - DF049198
	MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO	: FRANCISCO MIRANDA CAVALCANTI
ADVOGADO	: BRUNO BORGES LAURINDO - PE018849

Documento eletrônico VDA57903379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:58:17
Código de Controle do Documento: ff9bf127-b4f3-47b1-96a5-7099664816cb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:58:17
Código de Controle do Documento: ff9bf127-b4f3-47b1-96a5-7099664816cb